



**PREFEITURA MUNICIPAL UNIAO DA VITORIA**

Protocolo

**COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO**

**PROCESSO/ANO : 0036.000125840**

Número único: **LC2.IB7.OHK-SA**

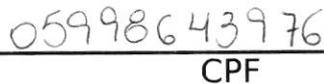
**Dados Cadastrais :**

Requerente :	<b>COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS</b>		
Endereço :	<b>FELIX DURDYN</b>	Número :	<b>144</b>
Município :	<b>União da Vitória</b>	Estado :	<b>PR</b>
Bairro :	<b>CRISTO REI</b>	Apartamento :	
Bloco :		Fone Celular :	
CEP:	<b>84605790</b>		
Fone :	<b>4235224724</b>		
E-mail :	<b>cooperativacoopertrage@gmail.com</b>		
CPF/CNPJ :	<b>18.867.389/0001-32</b>	Data Solicitação:	<b>02/07/25 13:54</b>

**Dados do Processo :**

Assunto :	<b>IMPUGNAÇÃO AO CHAMAMENTO</b>		
Unid. de Entrada:	<b>Protocolo</b>		
Usuário :	<b>Vivianel</b>		
Súmula/Descrição :			
Motivo:			
Observação:	42 991230906 CRISTIANE EDITAL N°02/2025		
União da Vitória, 02/07/2025 13:53		Data Prevista :	Sem data prevista.

  
\_\_\_\_\_  
Nome

  
\_\_\_\_\_  
CPF



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA – PR**

**Assunto: Impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 02/2025 – Ingerência Administrativa Indevida na Gestão Interna de Cooperativas e inadequação da forma de pagamento**

**COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS – COOPERTRAGE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.867.389/0001-32, com sede na Rua Félix Durdyn, 144, Bairro São Luiz, União da Vitória/PR, neste ato representada por seu presidente Sr. JOSÉ ÉRICO DA LUZ, vem, respeitosamente, com fundamento no princípio da legalidade e da ampla concorrência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2025 e TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO 01)**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

**I. DOS FATOS**

A Coopertrage, regularmente constituída e atuante no segmento de triagem e reciclagem de resíduos sólidos no Município de União da Vitória/PR, analisou o Edital de Chamamento Público n.º 02/2025 e verificou a existência de disposições que comprometem a isonomia entre os concorrentes e a viabilidade da execução contratual, em descompasso com a legislação vigente e com a realidade local.

## II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

### 1. DA RESPONSABILIDADE PELA DESTINAÇÃO DE REJEITOS

O item 4.3.18 do Termo de Referência estabelece que:

*"Os resíduos sólidos recicláveis misturados com resíduos orgânicos (rejeitos) que não podem ser reaproveitados deverão ser encaminhados para destinação final adequada. O tempo de armazenamento de resíduos e rejeitos deverá ser o mínimo possível, de forma a garantir a não geração de odores, de efluentes líquidos, atração de vetores e incômodos à população e aos associados/cooperados. A maneira de armazenamento de resíduos e rejeitos deverá estar sempre em conformidade ao previsto no Plano de Controle Ambiental – PCA aprovado pelo órgão ambiental estadual."*

Tal redação é omissa quanto à titularidade da responsabilidade pela retirada e destinação final dos rejeitos, ou seja, os resíduos sólidos não recicláveis, resultantes da triagem. Essa falta de clareza é extremamente prejudicial, pois pode dar margem à interpretação de que a contratada (cooperativa ou entidade executora da triagem) seria responsável por essa destinação — o que não encontra respaldo legal.

Importante lembrar que, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos não recicláveis (rejeitos) é atribuição do poder público, que deve garantir, por meio de seu sistema de limpeza urbana, o tratamento e disposição final desses materiais.

Ademais, a contratada neste caso, que se limita a realizar a triagem do material reciclável, não pode e não deve arcar com os custos e obrigações relacionados à destinação dos rejeitos, uma vez que tal encargo extrapola os limites do objeto contratado e compromete a sustentabilidade financeira e operacional da atividade de triagem — que já é, por natureza, de baixa rentabilidade.

A ausência de definição clara quanto à responsabilidade pela destinação final adequada dos rejeitos configura vício no edital, por violar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da transparência e da isonomia, além de poder gerar onerosa transferência indevida de encargos à contratada.

Diante disso, requer-se a retificação do item 4.3.18, para que conste de forma expressa que a responsabilidade pela retirada e destinação final dos rejeitos cabe à Administração Pública, sendo esta uma atividade tipicamente pública e essencial para garantir a continuidade e a regularidade do serviço de triagem a ser prestado pela contratada.

## 2. INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA

O Edital de Chamamento Público nº 02/2025, bem como o Termo de Referência (Anexo 01), preveem que as cooperativas/associações deverão comprovar a destinação dos valores recebidos mediante apresentação de comprovantes de gastos internos, especialmente quanto ao sistema de rateio entre os cooperados (por meio de pagamento em conta bancária ou cheque nominal), bem como uma série de controles e relatórios operacionais que vão além da verificação da execução do serviço.

Tais exigências configuram evidente ingerência indevida da Administração Pública na gestão interna da cooperativa, ferindo os princípios da autogestão e da liberdade de organização garantidos pela Lei nº 5.764/1971 (Lei das Cooperativas) e pela Lei nº 12.690/2012 (Cooperativas de Trabalho).

A Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz o seguinte:

*Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:*

*I – possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;*

A prestação de serviços por cooperativas ao Poder Público deve observar os limites legais de fiscalização contratual, voltada à verificação da adequada execução do objeto pactuado – ou seja, o recebimento, triagem, processamento, comercialização e destinação dos resíduos sólidos recicláveis – sem adentrar à gestão interna dos valores rateados entre os cooperados.

A imposição de controle sobre a forma de pagamento aos cooperados ou exigência de prestação de contas típicas de parcerias com repasse financeiro (como convênios ou termos de fomento) não se aplica às contratações por credenciamento remunerado por serviço efetivamente prestado (neste caso, por tonelada de resíduos processados).

O item 11.21 do Termo de Referência estabelece que:

*"O fiscal do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da CONTRATADA, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário."*

A redação desse item merece impugnação por excessiva generalidade, especialmente ao permitir que o fiscal do contrato possa solicitar "quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário", sem estabelecer quais documentos seriam esses, em que situações poderão ser exigidos, com que frequência ou com que finalidade específica.

Tal previsão viola o princípio da segurança jurídica e da legalidade administrativa, pois não impõe limites objetivos ao poder de fiscalização nem critérios claros sobre quais condições de habilitação serão fiscalizadas de forma continuada.

Importa destacar que as condições de habilitação devem ser comprovadas no momento oportuno do processo licitatório, e sua exigência contínua só é admissível nos termos expressos da legislação, como nos casos de vigência de certidões.

Ademais, ao possibilitar pedidos ilimitados de documentação, sem delimitação de escopo, periodicidade ou fundamentação, o item abre margem para exigências excessivas, desproporcionais e até mesmo abusivas, o que pode onerar indevidamente a contratada e comprometer a execução regular do contrato, especialmente quando se trata de entidades como cooperativas, que possuem limitações operacionais e estruturais.

Por essas razões, requer-se a retificação do item 11.21, para que o mesmo contenha critérios objetivos, limites claros e referência às hipóteses legais em que poderá haver exigência complementar de documentação, garantindo-se a previsibilidade, a proporcionalidade e o equilíbrio contratual.

O item 4.3.10 do Anexo I – “Termo de Referência”, prevê que a entidade contratada “deverá, mediante ordem de serviço expedida pela Prefeitura”, atender solicitações para atividades de pesquisa e estudos, o que extrapola os limites da relação contratual e pode implicar ingerência indevida da Administração sobre a entidade privada, ferindo o princípio do equilíbrio contratual.

Além disso, o edital também permite a exigência de documentos complementares não previstos expressamente no instrumento convocatório, abrindo margem para exigências subjetivas ou de difícil atendimento, em afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e segurança jurídica.

Embora a exigência de prestação de contas sobre recursos públicos seja legítima (especialmente se houver repasse de verbas públicas, subvenções ou isenções), o alcance da cláusula 7.55 – Da Fiscalização, deve ser delimitado, pois é indevida a cláusula que permite acesso genérico e constante à contabilidade da cooperativa,

inclusive sobre recursos próprios ou internos — isso configuraria ingerência administrativa indevida.

Essa cláusula, sem delimitação, pode violar a autonomia da cooperativa, se for interpretada como um controle sobre a forma como a entidade gere seus próprios recursos e atividades internas.

Pedido: Requer-se que o Edital especifique de forma clara e taxativa quais documentos e relatórios podem ser exigidos pela Prefeitura ao longo da execução, vedando ordens genéricas e unilaterais que impliquem em novas obrigações não previstas na contratação.

### **3. INADEQUAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DIANTE DA REALIDADE LOCAL – VOLUME DE RESÍDUOS ESTIMADO NÃO CORRESPONDE À COLETA EFETIVA**

O edital e o termo de referência tomam como base para dimensionamento da prestação dos serviços a estimativa de 104 a 180 toneladas/mês de resíduos recicláveis.

No terceiro parágrafo do item 14.2, do Termo de Referência, fica claro que o município irá pagar apenas pela quantidade comprovadamente coletada, o que não é incorreto, porém, na atual demanda do município torna inviável a continuidade da execução dos trabalhos.

Ocorre que essa estimativa não condiz com a atual realidade do município, onde, em razão da falta de políticas eficazes de educação ambiental e estrutura de coleta, o volume efetivamente coletado e processado gira em torno de 45 a 50 toneladas/mês. Assim, a forma de pagamento estabelecida com base em um quantitativo irreal compromete a sustentabilidade do contrato.

Pedido: Requer-se a adequação da forma de pagamento, de modo que considere a realidade efetiva da coleta seletiva atual no município, com possibilidade de reajuste proporcional conforme metas concretas e gradativas de aumento de volume.

### **3.1 DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 14.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA – INVIABILIDADE ECONÔMICA DIANTE DO CENÁRIO REAL DE COLETA**

O item 14.3 do Termo de Referência estabelece a metodologia de composição de custos e cálculo do valor contratual com base em uma capacidade operacional de até 180 toneladas/mês de resíduos sólidos potencialmente recicláveis, valor que serviu de premissa para definição do custo unitário por tonelada no valor de R\$ 538,55, o qual se pretende aplicar uniformemente sobre o volume efetivamente triado.

Entretanto, impugna-se tal item com base na incompatibilidade entre o parâmetro fixado (180 toneladas/mês) e a realidade atual do Município de União da Vitória, onde não há mais ações efetivas de educação ambiental e, por consequência, o volume mensal efetivamente coletado (ano 2025) gira entre 45 e 50 toneladas, conforme levantamento local.

Esse cenário torna inviável a execução contratual com sustentabilidade econômica, por parte da cooperativa, considerando que os custos fixos mínimos não se alteram proporcionalmente à redução do volume de resíduos processados. Ainda que o modelo estabelecido pressuponha um custo “estável” dentro de um intervalo de 104 a 180 toneladas, o volume atual está muito abaixo desse patamar mínimo, colocando em risco não apenas a viabilidade financeira, mas a própria continuidade da prestação dos serviços.

A cooperativa contratada arca com diversos custos fixos mensais, tais como:

- Aluguel do barracão;
- Despesas com água, energia elétrica, contador e advogado;
- Técnico ambiental e auxiliar administrativo;
- Rateio entre os cooperados, os quais, por orientação do Ministério Público do Trabalho, devem receber valor não inferior a um salário mínimo nacional, como forma de garantir a dignidade do trabalho e o mínimo existencial.

Com um volume tão reduzido (cerca de 25% da capacidade prevista), e mantendo-se o modelo de pagamento proporcional à tonelada triada, a receita mensal obtida pela cooperativa será drasticamente inferior aos custos operacionais reais, o que gerará prejuízo direto à entidade e, na prática, inviabilizará a continuidade dos serviços públicos prestados por meio da coleta e triagem de recicláveis.

Assim, requer-se a revisão do item 14.3, com adequação da metodologia de pagamento e da composição de custos à realidade atual do Município, especialmente quanto ao volume efetivamente coletado, permitindo a adoção de um modelo híbrido, que combine custo fixo mínimo mensal com variável por tonelada;

Caso o modelo atual seja mantido sem adequações, estar-se-á transferindo à cooperativa o risco integral do contrato, violando o princípio do equilíbrio econômico-financeiro, além de gerar risco de descontinuidade do serviço essencial de coleta seletiva, com reflexos negativos à saúde pública, ao meio ambiente e à dignidade dos trabalhadores envolvidos.

#### **4. DA FALTA DE CLAREZA QUANTO A RETENÇÃO OU GLOSA DE VALORES**

Impugnamos o item 12.6.3 do Termo de Referência, o qual prevê que:

*"Poderá haver avaliação da execução dos serviços, o que poderá resultar no redimensionamento, retenção ou glosa de valores a serem pagos à contratada."*

Tal disposição merece impugnação, pois carece de parâmetros objetivos e critérios previamente estabelecidos para essa suposta "avaliação", o que torna a regra extremamente genérica, imprecisa e passível de interpretações subjetivas por parte da Administração.

A ausência de clareza quanto aos critérios de avaliação, percentuais de retenção ou glosa, periodicidade e forma de aferição do desempenho contraria os princípios da legalidade, da transparência e da segurança jurídica que devem nortear os contratos administrativos. Não há qualquer certeza quanto à forma como será feita a medição, nem tampouco qual será o impacto financeiro real de eventuais avaliações negativas — o que fere frontalmente o direito da contratada à previsibilidade contratual.

O item 12.2, prevê algumas situações de retenção ou glosa, ocorre que, a possibilidade de descontos unilaterais e sem critérios claros compromete a estabilidade econômica do contrato e a continuidade da prestação do serviço, sobretudo em um **cenário já sensível, no qual a atividade de triagem de recicláveis é frequentemente executada por cooperativas com estrutura limitada e que dependem diretamente da regularidade dos repasses financeiros.**

Assim, a cláusula, tal como redigida, coloca em risco a própria execução do objeto contratado, tornando o contrato excessivamente oneroso, desequilibrado e incompatível com o interesse público, que é a adequada prestação dos serviços de triagem.

Diante do exposto, requer-se a supressão ou, subsidiariamente, a reformulação do item 12.6.3, com a inclusão de critérios objetivos, indicadores de desempenho, métodos de apuração e limites máximos para redimensionamento, retenção ou glosa de valores, garantindo a segurança jurídica e a viabilidade da execução contratual.

## 5. DO PRAZO PARA PAGAMENTO

O item 12.10 do Termo de Referência prevê que:

*“Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de até 30 dias corridos para fins de liquidação.”*

Tal previsão merece impugnação, pois, embora esteja formalmente em conformidade com o art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, **não considera a realidade fática e a natureza da contratada, que se trata de uma cooperativa popular, composta por trabalhadores em situação de vulnerabilidade socioeconômica**, e que depende da regularidade dos repasses para manter suas atividades.

Historicamente, nos contratos anteriores firmados com o Município, **o pagamento se dava no prazo de 20 dias**, o que se mostrou mais adequado e necessário à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços. Alterar esse prazo para até 30 dias impacta negativamente a capacidade da cooperativa de cumprir com suas obrigações básicas, como o pagamento dos cooperados, aquisição de insumos e manutenção mínima da operação.

Diferentemente de empresas privadas com estrutura consolidada, as cooperativas atuam de forma precária e com recursos limitados, muitas vezes sem capital de giro suficiente para suportar longos períodos de inadimplência ou atraso. Estender o prazo de pagamento para 30 dias pode inviabilizar a continuidade do serviço de triagem, o que contraria o próprio interesse público de garantir o adequado manejo dos resíduos recicláveis.

Dessa forma, requer-se a alteração do item 12.10, a fim de que o prazo de pagamento, após o recebimento da nota fiscal, seja de até 20 dias corridos, como já praticado anteriormente, em respeito ao histórico contratual, ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e à necessidade de compatibilização do instrumento convocatório com a realidade das cooperativas contratadas.

## **6. DA IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 14.4.2, 14.4.2.1 E 14.4.2.1.1 – ILEGALIDADE DO REPASSE DE RESPONSABILIDADE AO CONTRATADO PELA DESTINAÇÃO DE REJEITOS**

O Termo de Referência, nos itens 14.4.2 e seguintes, prevê que o Município subsidiará os custos de coleta, transporte e destinação final de rejeitos até o limite de 45% da massa total de resíduos recebidos, estabelecendo que, em caso de ultrapassagem desse índice, a contratada deverá arcar com os custos da fração excedente, ao valor de R\$ 411,32 por tonelada.

Tal disposição merece veemente impugnação, por diversas razões de ordem legal, técnica e contratual, conforme se demonstra a seguir:

**a) A responsabilidade pela destinação de rejeitos é do Município**

Nos termos da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Lei nº 11.445/2007 (Política Nacional de Saneamento Básico), compete ao Poder Público a organização e a execução da destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos sólidos oriundos da coleta pública. A triagem de resíduos recicláveis não transfere à cooperativa contratada a obrigação pela destinação final dos resíduos não recicláveis (rejeitos).

A tentativa de repassar esse custo à entidade executora do serviço de triagem afronta diretamente o ordenamento jurídico, promovendo uma indevida transferência de responsabilidade pública para um ente privado – nesse caso, uma cooperativa popular que atua em regime de autogestão e em situação de vulnerabilidade social.

**b) A cooperativa não controla a qualidade da coleta pública**

A fixação de um limite máximo de 45% de rejeitos por carga recebida penaliza a contratada por uma situação que não está sob seu controle. Os resíduos são oriundos da coleta pública, realizada pelo próprio Município, sem qualquer triagem prévia ou controle de qualidade pela cooperativa.

A presença de materiais orgânicos ou rejeitos misturados com recicláveis decorre diretamente da ausência de políticas efetivas de educação ambiental e da inadequada separação na origem — cuja responsabilidade é do próprio Poder Público. Cabe lembrar que a educação ambiental é dever constitucional do Estado, e não da

cooperativa, conforme preceitua o artigo 225 da Constituição Federal e a própria Lei nº 12.305/2010.

### **3. A lógica do dispositivo impugnado é contraditória e penaliza o serviço bem prestado**

Paradoxalmente, ao impor ônus financeiro sobre a quantidade de rejeitos excedente, quanto melhor for a separação e triagem feita pela cooperativa, maior será o percentual de rejeitos não comercializáveis, e maior será o desconto aplicado ao pagamento. Ou seja, a cooperativa será penalizada justamente por cumprir com excelência seu dever de separar corretamente os materiais – situação absolutamente incoerente, ilógica e desestimulante à eficiência.

### **4. O dispositivo compromete a viabilidade econômica do contrato**

Com um valor de desconto de R\$ 411,32 por tonelada excedente de rejeito, a cláusula impugnada pode gerar déficits financeiros expressivos à cooperativa, especialmente considerando o atual cenário de baixa qualidade dos resíduos coletados, ausência de educação ambiental e ausência de controle pré-triagem.

O contrato, dessa forma, se torna excessivamente oneroso, desequilibrado e, na prática, faz com que a cooperativa pague para trabalhar, o que viola os princípios da economicidade, do equilíbrio econômico-financeiro e da dignidade do trabalho dos cooperados.

Requer-se, assim, a integral supressão dos itens 14.4.2, 14.4.2.1 e 14.4.2.1.1 do Termo de Referência, ou, subsidiariamente, sua reformulação, de modo a:

- Excluir a responsabilidade da cooperativa pela destinação e transporte de rejeitos, mesmo que excedentes;
- Estabelecer que qualquer ônus relacionado aos rejeitos será de responsabilidade exclusiva do Município, conforme determina a legislação ambiental e de saneamento básico;

- E, caso se queira manter metas de eficiência, que estas estejam vinculadas a ações integradas de educação ambiental e controle de origem dos resíduos, e não à penalização financeira da entidade executora da triagem.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento desta impugnação, com a consequente retificação do Edital de Chamamento Público nº 02/2025 nos pontos acima indicados;
2. A retificação do item 4.3.18, para que conste de forma expressa que a responsabilidade pela retirada e destinação final dos rejeitos cabe à Administração Pública, sendo esta uma atividade tipicamente pública e essencial para garantir a continuidade e a regularidade do serviço de triagem a ser prestado pela contratada.
3. Que se especifiquem os limites da atuação da Prefeitura nas exigências documentais e operacionais, evitando ingerência indevida na entidade contratada;
4. A retificação do item 11.21, para que o mesmo contenha critérios objetivos, limites claros e referência às hipóteses legais em que poderá haver exigência complementar de documentação, garantindo-se a previsibilidade, a proporcionalidade e o equilíbrio contratual.
5. A revisão da forma de pagamento, compatibilizando o quantitativo de resíduos recicláveis à realidade local, obtendo um repasse de valor fixo para que seja possível a execução da prestação de serviço, com o adicional da base na média efetivamente processada (45 a 50 toneladas/mês);
6. A supressão ou, subsidiariamente, a reformulação do item 12.6.3, com a inclusão de critérios objetivos, indicadores de desempenho, métodos de apuração e limites máximos para redimensionamento, retenção ou glosa de valores, garantindo a segurança jurídica e a viabilidade da execução contratual.

7. A integral supressão dos itens 14.4.2, 14.4.2.1 e 14.4.2.1.1 do Termo de Referência, ou, subsidiariamente, sua reformulação, de modo a:

- Excluir a responsabilidade da cooperativa pela destinação e transporte de rejeitos, mesmo que excedentes;
- Estabelecer que qualquer ônus relacionado aos rejeitos será de responsabilidade exclusiva do Município, conforme determina a legislação ambiental e de saneamento básico;
- E, caso se queira manter metas de eficiência, que estas estejam vinculadas a ações integradas de educação ambiental e controle de origem dos resíduos, e não à penalização financeira da entidade executora da triagem.

8. Que se suspendam os efeitos do edital até a análise desta impugnação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

União da Vitória, 30 de junho de 2025.

**JOSÉ ÉRICO DA LUZ**

**Presidente da COOPERTRAGE**  
**CRISTIANE CIESLAK**  
**CRISTIANE CIESLAK DO AMARAL**  
**OAB/PR 58.544**

Assinado de forma digital  
por CRISTIANE CIESLAK  
Dados: 2025.07.02  
10:43:56 -03'00'

ASSINADO DIGITALMENTE  
**JOSE ERICO DA LUZ**

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assimador-digital>



## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AGENTES ECOLÓGICOS - COOPERTRAGE**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.867.389/0001-32, com sede na Rua Felix Durdyn, 144, Bairro São Luiz, município de União da Vitória/PR, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ ERICO DA LUZ**, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.183.867-2 PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.338.949-18.

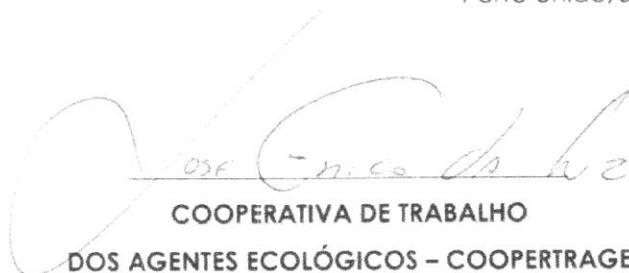
OUTORGADA: **CRISTIANE CIESLAK DO AMARAL**, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 58.544, com endereço profissional situado na Rua Prudente de Moraes, nº 606, sala 02, Centro, no município de Porto União/SC.

PODERES: Confere a mencionada procuradora amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, e ainda, poderes especiais para receber valores e dar quitação; levantar valores autorizados através de alvarás judiciais; e ainda, para praticar judicial ou extrajudicialmente os atos que se fizerem necessários para o fiel e cabal cumprimento deste mandato.

Outorga-lhe ainda, poderes especiais para representá-la **junto a Prefeitura Municipal de União da Vitória/PR**.

Este mandato só gerará obrigação entre as partes após a expressa confirmação de seu aceite pelo mandatário.

Porto União/SC, 03 de julho de 2024.



**COOPERATIVA DE TRABALHO  
DOS AGENTES ECOLÓGICOS – COOPERTRAGE**

CNPJ/MF sob nº 18.867.389/0001-32